

90.PLO 129/2022: ALTERA A LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA 74/2022 APROVADO)

OBS: PROJETO DE LEI ORIUNDO DA INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 379/2022, DE AUTORIA DO DEP. DUARTE.

MENSAGEM Nº 20/2022 São Luís, 15 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), e dá outras providências

O art. 164 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão disciplina a possibilidade de as servidoras públicas que sejam mães de pessoa com deficiência terem sua carga horária reduzida até o limite de 2 (duas) horas diárias. O referido dispositivo legal, além de utilizar nomenclatura desatualizada e estigmatizante ("pessoa excepcional"), carece de maior detalhamento normativo.

Por essa razão, considerando Indicação do Deputado Estadual Duarte Júnior, a proposta legislativa em comento altera a Lei nº 6.107/1994 para permitir que afastamento seja possível não só para as mães, mas para os pais em geral (pai/mãe). O instituto deixa de utilizar a palavra "excepcional", sendo adotada a expressão "pessoa com deficiência", em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Com este Projeto de Lei, os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho ou curatelado com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, poderão ter sua carga horária semanal reduzida até à metade a fim de que possam acompanhar o tratamento de seus dependentes.

A redução de carga depende de requerimento do servidor, o qual deve estar acompanhado de documentação específica, em especial do laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido o filho ou curatelado, no qual deverá conter expressamente

a necessidade da redução da carga horária do servidor para acompanhamento durante o tratamento.

O afastamento será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos. Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos, a redução de carga horária somente será autorizada a um deles por período, sendo vedado o afastamento simultâneo de ambos os pais.

Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências, observado o prazo máximo de dois anos, quando haverá novo procedimento, com atualização dos laudos.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

LEI Nº 11.720/2022

Altera a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

Art. 1º A alínea "d" do inciso I do art. 153 e a Seção IV do Capítulo V da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. (...)

I - (...)

(...)

d) quando possuir filho ou curatelado com deficiência;

(...)

Seção IV

Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos ou Curatelados com Deficiência

Art. 164. Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho ou curatelado, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida até a metade, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput, destina-se ao acompanhamento do filho ou curatelado, no seu tratamento, nos termos do art.164-A.

§ 2º No caso de ambos os pais serem servidores estaduais, é vedado o afastamento simultâneo, devendo a redução de carga horária somente ser autorizada a um deles por período.

Art. 164-A Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 164, o interessado deverá encaminhar requerimento ao dirigente máximo do órgão ou instituição em que estiver lotado, instruído com:

I - cópia da certidão de nascimento, adoção ou curatela, atestado médico ou laudo de que tenha filho ou curatelado com deficiência, com dependência;

II - laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido o filho ou curatelado, informando a imprescindibilidade da redução da carga horária do servidor, até a metade da que deve ser cumprida pelo requerente.

Parágrafo único. A autoridade referida no caput encaminhará o expediente à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento, inclusive quanto ao quantitativo de redução de carga horária.

Art. 164-B O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências, até o prazo máximo de dois anos, quando haverá novo procedimento, com atualização dos laudos.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação, o servidor, automaticamente, gozará do benefício, passados 30 (trinta) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente as providências para sua implementação.

§ 3º O afastamento poderá ser em dias consecutivos, alternados ou conforme escala a ser estabelecida em mútuo acordo com a chefia imediata, levando-se em consideração as necessidades do serviço público, o programa do tratamento pertinente, bem como o limite de redução previsto no art. 164 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
12 DE MAIO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA
REPÚBLICA